

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 710313

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
Exercício: 2005
Apenso: Processo Administrativo n. **725732**
Responsável: Rosa Nízia Antunes Spósito Brito
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67.408; Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 64.291; Natália Silva Bitarães – OAB/MG 128.568; José Pedro de Araújo Júnior – OAB/MG 95.065; Nathália Cunha Sampaio Policastro – OAB/MG 133.036; Gabriela Moura da Conceição – OAB/MG 122.055; Bruna Izabel Drummond Rocha; Cristiano Alves Pedrosa – OAB/MG 157.536; Laura Fonseca de Oliveira - OAB/MG 139.974; Ana Márcia Maciel Vilela - OAB/MG 96.196
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALTA DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Mostra-se elevado o percentual de 50% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
2. A falta de aplicação anual pelo Município de, no mínimo, 25% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, e 15% nas ações e serviços públicos de saúde, enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 22/8/2019

PARECER PRÉVIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade da senhora Rosa Nízia Antunes Spósito Brito, chefe do Poder Executivo do Município de Águas Vermelhas, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo da unidade técnica de fls. 04/57.

Encontra-se apensado provisoriamente aos presentes autos, o processo administrativo 725732, decorrente de inspeção ordinária realizado no município, a qual teve como finalidade fiscalizar os atos de gestão atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Águas Vermelhas relativos ao exercício de 2005.

Em exame preliminar da prestação de contas, elaborado em 05/12/2008, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades (fl. 20):

- O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal.
- O balanço patrimonial não foi elaborado de forma correta.
- A dívida fluante apresentou divergências.
- As variações patrimoniais apresentaram divergências.
- O relatório do controle interno não foi elaborado conforme a Instrução Normativa 05/2005.
- Foram detectadas divergências no confronto entre a prestação anual apresentada e os demonstrativos dos relatórios de gestão fiscal.
- Foram detectadas divergências no confronto entre a prestação anual apresentada e o sistema de demonstrativos do ensino (SIDE).
- Considerações acerca de multas de trânsito.
- Divergência na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF.
- Divergências entre os valores apropriados na receita e os valores informados no quadro das receitas mensais.

Realizada a citação (fl. 65), a responsável apresentou defesa e documentos (fls. 66/120).

Em 02/12/2009 foi publicada a Decisão Normativa 02/2009, a qual fixou os procedimentos a serem adotados para racionalização da análise das prestações de contas anuais dos chefes do poder executivo municipal relativas aos exercícios financeiros de 2000 a 2007, e em 24/02/2010 foi publicada a Decisão Normativa 01/2010, a qual altera o *caput* do artigo 2º e seu parágrafo único da Decisão Normativa nº 02/2009.

A unidade técnica (fl. 122) se manifestou entendendo que, tendo em vista que a defesa foi apresentada antes da publicação das Decisões Normativas 01/2010 e 02/2009, deveria ser restabelecido o contraditório para que a responsável se pronunciasse sobre os índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados na inspeção “*in loco*”.

Em 27/05/2009 foi publicada a Ordem de Serviço 03/2009, a qual estabelecia o procedimento para análise das prestações de contas dos exercícios de 2008 e anteriores. Posteriormente, em 01/03/2010, foi publicada a Ordem de Serviço 07/2010 que, em seu art. 3º, revogou a Ordem de Serviço 03/2009 e, no seu art. 1º, reduziu o escopo de análise para apenas quatro itens:

Art. 1º A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos

exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio, o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II - o cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV - a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no artigo 167, V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

No despacho de fl. 124 o relator à época, Conselheiro Gilberto Diniz, determinou que a citação da responsável fosse renovada para que se manifestasse acerca dos índices de aplicação de recursos na área de ensino (23,18%) e saúde (14,15%), ambos apurados no processo administrativo em apenso, os quais foram inferiores aos mínimos legal e constitucional exigidos.

A responsável foi citada (fl. 126/127) e apresentou a defesa de fls. 132/167, tendo o relator, no despacho de fl. 169, determinado o retorno dos autos à unidade técnica para exame da documentação apresentada.

Em sede de reexame (fls. 171/176), a unidade técnica concluiu que remanesceu a infringência ao art. 29-A e ao art. 212, ambos da Constituição Federal de 1988, e ao art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, ensejando a rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno.

Em 18/02/2011 o processo foi redistribuído ao conselheiro-substituto Edson Arger, nos termos do art. 130 do Regimento Interno (fl. 178) e, em 24/10/2011, ao conselheiro Mauri Torres, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 179).

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 181/181v., em que foi requerida a realização de novo estudo conclusivo para cálculo do repasse à Câmara com base no Enunciado 102 do Tribunal, o Conselheiro Mauri Torres determinou a remessa dos autos à unidade técnica para que fosse feito o reexame do item relativo ao repasse à Câmara (fl. 182).

Em cumprimento à determinação, a unidade técnica informou que a irregularidade remanesceu, mesmo utilizando como parâmetro o Enunciado 102 do Tribunal, bem como ratificou as irregularidades referentes ao cálculo dos índices da saúde e do ensino e concluiu pela rejeição das contas (fls. 183/185).

O Ministério Público de Contas, às fls. 187/189, entendeu cabível a aplicação do princípio da insignificância em relação ao repasse à Câmara, mas opinou pela rejeição das contas em função das demais irregularidades relativas aos índices de aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde.

Em 29/10/2018, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 190).

Este é o relatório em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada seguindo as diretrizes da Decisão Normativa 02/2009, alterada pela Decisão Normativa 01/2010, e da Ordem de Serviço nº 07/2010.

II.1 – Da Execução Orçamentária

De acordo com a unidade técnica (fls. 07/08), não houve irregularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais, tendo o balaço orçamentário sido elaborado de forma correta.

Cumprir destacar que a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou o percentual de 50% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

No caso em exame, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 3.314.914,85, o que corresponde a 44,19% da despesa fixada na LOA (R\$ 7.500.000,00), abaixo, portanto, dos 50% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 3.500.000,00.

Assim, em face do entendimento do Tribunal sobre a matéria, recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

Do quadro apresentado pela unidade técnica (fl. 09), o valor do repasse à Câmara de R\$ 378.000,00 não obedeceu ao limite de **8,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **9,45%** da receita base de cálculo (R\$ 4.001.146,95).

O órgão técnico, à fl. 10, destacou que a arrecadação do município informada no Anexo XVIII no valor de R\$ 4.667.283,84 (fl. 30) está divergente da apurada na prestação de contas do

exercício anterior no valor de R\$ 4.001.146,95 (fls. 31/32), havendo uma diferença de R\$ 666.136,89.

De acordo com a defesa (fls. 67/72), a diferença a maior que a unidade técnica apontou refere-se aos valores da conta retificadora do FUNDEF os quais não foram deduzidos pelo município.

O responsável cita a Consulta 680445, na qual o Tribunal entendeu que a receita retida do FUNDEF deve ser excluída do montante da arrecadação do município para efeito de cálculo dos repasses à Câmara, e ressalta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado essa mesma linha de entendimento.

Todavia, segundo o responsável os entendimentos do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não podem prosperar, pois contrariam as orientações das Notas Técnicas 828/2004, 933/2004 e 940/2004, todas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, concluiu que o valor correto da arrecadação no exercício foi de R\$ 4.692.480,31 e que o limite de 8% do repasse deveria ser de R\$ 375.398,42. O responsável confirma que mesmo assim o valor do repasse (R\$ 378.000,00) ultrapassou o limite constitucional por ele defendido (R\$ 375.398,42) e pugna pela aplicação do princípio da insignificância.

O Ministério Público de Contas, à fl. 181, destacou que a conclusão técnica poderia ser alterada tendo em vista tanto o Enunciado 102 do Tribunal, como o entendimento da Corte exarado na Consulta 837614, sessão do Pleno de 29/06/2011. Em função disso, requereu à fl. 181v. o seguinte:

- 1) que a unidade técnica realize novo estudo conclusivo no qual considere, entre outros apontamentos que julgar pertinentes, os seguintes:
 - a) a receita base utilizada para o cálculo do repasse ao Legislativo municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal/88;
 - b) o montante da contribuição ao FUNDEF/ FUNDEB no caso em questão;
 - c) valor limite para o repasse à Câmara Municipal, no caso presente, considerando a inclusão do FUNDEF/ FUNDEB na receita base de cálculo e
 - d) o percentual excedente, se for o caso, após o cálculo realizado nos termos do item III.1.c desta manifestação.
- 2) após realizada essa diligência, que seja concedida nova vista dos autos para que este órgão ministerial possa se manifestar;
- 3) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima reformulados

O então relator, Conselheiro Mauri Torres, tendo em vista a manifestação do *Parquet* de Contas, determinou que a unidade técnica procedesse ao reexame do item relativo ao repasse à Câmara (fl. 182).

A unidade técnica se manifestou, às fls. 183/185, informando que, mesmo incluindo a contribuição do FUNDEF na receita base de cálculo, o repasse à Câmara Municipal não

obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

O Ministério Público de Contas, às fls. 187/189, entendeu que seria aplicável o princípio da razoabilidade em relação ao percentual excedente de repasse à Câmara que foi de 0,05%.

Pois bem, cumpre destacar que o Tribunal emitiu os pareceres da Consulta 837614 (sessões de 29/06/2011 e de 19/10/2011) e da Consulta 862565 (sessão de 29/02/2012), tendo assentado o entendimento de que “a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República”.

Em função disso, em 26/10/2011 foi cancelada a Súmula 102 do Tribunal que excluía a contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Por conseguinte, em 01/10/2012 foi publicada a Decisão Normativa 06/2012, a qual estabeleceu “a impossibilidade de dedução do valor relativo à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.”

Assim, o Tribunal tem entendimento que a análise da prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2005 tem que seguir os dispositivos da Decisão Normativa 06/2012. Neste sentido, citam-se os precedentes emitidos pela Segunda Câmara nos pareceres prévios relativos às prestações de contas 709683, 709283 e 709269, nas sessões ocorridas em 18/05/2017, 08/11/2012 e 29/11/2012, respectivamente.

Desta feita, com fundamento no estudo técnico de fl. 183, adota-se o montante de R\$ 4.692.480,31 como base de cálculo do repasse, já incluído o valor de R\$ 667.024,33 anteriormente deduzido do FUNDEF. Logo, o limite constitucional de repasse à Câmara seria de R\$ 375.398,42.

No entanto, o valor efetivo do repasse foi de R\$ 378.000,00, o que resulta em um saldo excedente de R\$ 2.601,58, o corresponde a 8,06% da base de cálculo considerada no estudo técnico. O defendente pugna pela aplicação do princípio da insignificância, tendo o Ministério Público de Contas encampado a tese do responsável.

Concordo que a questão deve ser analisada com base nos critérios de materialidade e relevância. Neste sentido, verifica-se que o saldo excedente de 0,06% (R\$ 2.601,58) representa 0,75% do limite de 8%. Em casos semelhantes, o Tribunal tem aplicado o princípio da insignificância, como no parecer prévio dos autos 659811, emitido na sessão da Segunda Câmara do dia 21/06/2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas e proponho seja desconsiderado o apontamento relativo ao repasse à câmara.

II.2.2 – Despesas com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **46,98%** da receita corrente líquida.

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **43,68%** da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **3,30%** da receita corrente líquida.

II.2.3 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a unidade técnica (fl. 16), com base nas demonstrações contábeis, foi aplicado o percentual de 25,70% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Todavia, foi apurado na inspeção “in loco” o percentual de **23,18%** (fl. 16), contrariando o mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

O responsável, às fls. 133/134, defende, em síntese, que o município aplicou corretamente os recursos e que a documentação, quando da realização da inspeção, ainda estava em fase de arquivamento. Além disso, informa que em virtude do volume de documentos, eles não foram anexados à defesa, tendo sido encaminhada a relação completa dos empenhos que demonstram a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Por fim, defende que os empenhos da folha de pagamento citados como competência do exercício de 2004 não deveriam ser glosados, pois não foram considerados para a prestação de contas daquele exercício.

Os anexos I e II foram apresentados pela defesa (fls. 164/165), bem como a relação de nota de empenho por aplicação (fls. 152/163)

A unidade técnica, às fls. 171/172, informou que os valores registrados no anexo II do SIACE/PCA/2005, relativos aos gastos com ensino no montante de R\$ 1.559.600,65 (fl. 53), não conferem com o valor registrado na inspeção de R\$ 1.364.550,03 (fl. 30 dos autos 725732). Além disso, esclareceu que foram glosadas despesas no montante de R\$ 19.191,74 por terem sido computadas incorretamente nos gastos com ensino. Desta feita, após a dedução desse valor, apurou-se a aplicação de R\$ 1.345.358,29 no ensino, representando **23,20%** da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas opina pela rejeição das contas em virtude desta irregularidade (fls. 188v/189).

Ante o exposto, tendo em vista a documentação acostada no processo administrativo em apenso, acompanho o entendimento da unidade técnica e proponho seja mantido o apontamento referente à aplicação abaixo do limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II.2.4 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

De acordo com a unidade técnica (fl. 17), com base nas demonstrações contábeis, foi aplicado o percentual de 26,61% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, foi apurado na inspeção “in loco” o percentual de **14,15%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 652 dos autos 725732), contrariando o mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988.

O responsável defende em síntese (fls. 134/135) que o município aplicou corretamente os recursos e que a documentação, quando da realização da inspeção, ainda estava em fase de arquivamento. Além disso, informa que em virtude do volume de documentação, ela não foi anexada à defesa e que realmente no ato da prestação de contas o valor apresentado com gastos nas ações e serviços públicos de saúde incorporou todos os recursos, inclusive os convênios. Assim, os valores correspondentes aos convênios representavam R\$ 665.823,66, os quais somados aos demais gastos próprios totalizam a quantia de R\$ 1.530.551,07, correspondendo a 26,39% da base de cálculo.

Nos autos do processo administrativo (fl. 13), a unidade técnica ressalta que o valor registrado no anexo XV do SIACE/PCA/2005 relativo aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 2.196.374,00 não confere com o valor total de R\$ 827.132,32 da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção. Após as deduções, apurou-se a aplicação de R\$ 820.382,01, o que corresponde a 14,15% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

No que se refere à documentação acostada nos autos, informa que os anexos enviados por meio do SIACE/PCA para reexame são os mesmos analisados inicialmente, motivo pelo qual ratifica o percentual de 14,15% da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas opina pela rejeição das contas em virtude desta irregularidade (fls. 188v/189).

Dessa forma, acompanho os entendimentos do órgão técnico e do *Parquet* de Contas, e proponho seja mantida a irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, proponho a **rejeição** das contas da senhora **Rosa Nízia Antunes Spósito Brito**, chefe do Poder Executivo do Município de **Águas Vermelhas** no exercício de **2005**, em razão da não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do

ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal de 1988, e nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2005 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Emitido o parecer prévio, promova-se o desapensamento do processo administrativo 725732, devendo os referidos autos retornarem conclusos ao seu relator.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais prestadas pela senhora Rosa Nízia Antunes Spósito Brito, chefe do Poder Executivo do Município de Águas Vermelhas no exercício de 2005, em razão da não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal de 1988, e nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, destacando que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas; **II)** recomendar à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação; **III)** recomendar também, ao Controle Interno, que realize o acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988; **IV)** recomendar, por fim, que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2005 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização; **V)** determinar que seja promovido o desapensamento do processo administrativo 725732, após a emissão do parecer prévio, devendo os referidos autos retornarem conclusos ao seu relator; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator
(assinado digitalmente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência